

Brasília, 25, 03, 09

Isis Sousa Moura
Matr. 4205

CC02/C05
Fls. 154



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 36202.002489/2006-29
Recurso nº 142.107 Voluntário
Matéria Caracterização Segurado Empregado: Contribuinte individual
Acórdão nº 205-01.470
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Recorrente ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. (ESCELSA)
Recorrida DRP VITÓRIA / ES

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/07/2005

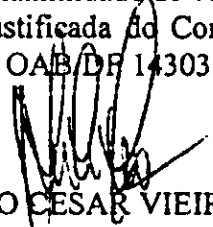
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. MEMBRO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

É definido, pela legislação, como contribuinte individual o membro de conselho de administração de sociedade anônima.

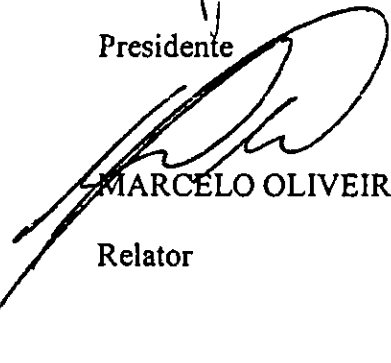
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausência justificada do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior. Presença do Sr. Luiz Paulo Romano OAB/DF 14303 que realizou sustentação oral.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Vitória / ES, Decisão-Notificação (DN) 07.401.4/0134/2006, fls. 0128 a 0133, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 058 a 062, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurada considerada empregada, correspondentes à contribuição da segurada, da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, o lançamento refere-se a contribuições oriundas de remuneração para a segurada empregada, na função de participante do Conselho de Administração. Nessa função, Conselheira, a segurada era considerada contribuinte individual.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Em 05/08/2005 foi dada ciência à recorrente do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), fls. 028 e 055.

Em 16/12/2005 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 001.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0107 a 0115, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0137 a 0145, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. O lançamento deve ser julgado nulo, pois não possui clareza e precisão na exposição de seus motivos, o que cerceia o direito à defesa da recorrente;
2. As atividades da segurada no Conselho de Administração da recorrente não se confundem com sua atuação como segurada empregada;
3. Há previsão legal (V, Art. 9º, da Lei 8.212/1991) que conceitua a atividade da segurada como contribuinte individual;

4. As verbas pagas aos Conselheiros não se constituem em salário;
5. Diante do exposto, o procedimento adotado pela recorrente seguiu o que determina a Legislação;
6. A utilização da Taxa SELIC como acréscimo moratório é ilegal;
7. Por todo o exposto, a recorrente demonstra que a autuação não pode subsistir e protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos e pela realização de perícia.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0148, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Há questão preliminar que deve ser analisada, antes de qualquer providência.

A fiscalização, no RF, afirma que as características da relação de emprego persistem com relação à empregada eleita para integrar Conselho de Administração, portanto os valores a ela pagos, a título de honorários, devem ser incluídos no montante de suas remunerações e sofrer a incidência de contribuições previdenciárias.

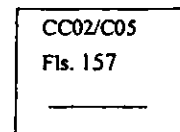
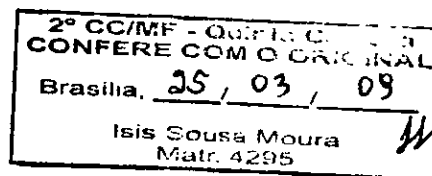
Na nossa análise, buscamos verificar se as características da relação de emprego, definidas na legislação, estão presentes na atividade da segurada, na sua participação no Conselho de Administração.

Lei 8.212/1991:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;



Verificando os autos, não conseguimos conferir se todos os requisitos presentes na legislação (pessoalidade, não eventualidade, subordinação, onerosidade, habitualidade) estão presentes na atividade como Conselheira.

Também não encontramos informação alguma se a segurada, como Conselheira, acatava determinações da empresa, era dispensada da sua função de segurada empregada, etc.

Ressalte-se que a segurada participava do Conselho de Administração como Representante do Clube de Investimentos dos Empregados da ESCELSA (CINVES).

Assim, verificamos que, como afirmado no recurso, o lançamento não possui a precisão e a clareza para que não pairasse dúvidas quanto à sua procedência.

Portanto, assim como encontramos sérias dificuldades para a decisão, a recorrente também deve ter encontrado, restando prejudicado seu direito de defesa, pois foi lhe imputado lançamento sem a descrição clara e precisa de seu fato gerador.

Lei 8.212/1991:

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Sobre nulidade, a legislação determina motivos e atos a serem praticados em caso de decretação de nulidade.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

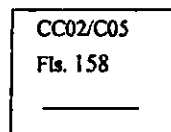
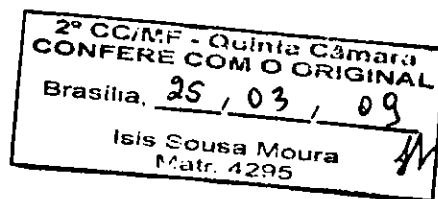
II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Em respeito ao § 3º, do Art. 59, do Decreto 70.235/1972, devemos verificar o mérito.



DO MÉRITO

Analizando os autos, verificamos questão que deve ser analisada quanto ao mérito.

Lei 8.212/1991:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

...

V - como contribuinte individual:

...

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

A segurada exerce a função, por indicação, de membro do conselho de administração da recorrente, sociedade anônima.

Assim, correto o enquadramento efetuado pela recorrente.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008


MARCELO OLIVEIRA